



LEI N° 2.654/2011

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL N° 1.281, DE 26/12/96, QUE INSTITUIU CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado e a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes,
- III - a promoção de sua integridade ao mercado de trabalho;
- IV - a habilidade e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integridade à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prever a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantido o repasse da Esfera Federal.

CAPÍTULO II
Do Sistema Único de Assistência Social

Art. 3º - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social – e a infância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei Federal nº. 8.742/93 constituem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS



Art. 4º - O Sistema Único de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes.

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular através de organizações, representativas da sociedade civil e outros;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III Da Gestão

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social:

I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV - encaminhar á apreciação do CMAS, anualmente, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em Lei;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar de atendimento das necessidades básicas;

X - propiciar ao Conselho Municipal de Assistência Social, as condições administrativas operacionais de recursos humanos e econômico-financeiros, que permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado no pleno exercício de suas atribuições legais.

XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme NOB/SUAS vigente.

XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;



XIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

XIV - o Conselheiro integrante do Conselho Municipal de Assistência Social que seja servidor público municipal, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terá direito à diária e o conselheiro que não seja servidor municipal terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, pagas pelo Município, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I – Da natureza do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 1281 de 26 de dezembro de 1996, é órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº. 8.742 , de 07 de dezembro de 1993.

Seção II Da competência

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar o plano e a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, à população, pelos órgãos e entidades públicas, privadas e sem fins lucrativos no Município;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI - Aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público, as entidades privadas e entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII - Apreciar e aprovar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social;

X - Convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;

XI - Estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XII - Apreciar e aprovar, previamente, os repasses referidos no inciso;



XIII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do município, no que diz respeito à unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social (recursos para Assistências);

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - Definir critérios de inscrições e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - Examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - Divulgar, no órgão oficial de divulgação do município, todas as suas resoluções, bem como as contas aprovadas, do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Butiá, dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder inscrições à entidade ou a organizações assistências, ou cassá-las quando estas estiverem em desacordo com a presente lei.

Seção III **Da composição**

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) representantes governamentais, sendo representantes na esfera municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação na CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS;

§ 4º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivos e posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 6º - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 7º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.



Art. 10 - A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como deverá prever, no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

Art.12 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1484/2000.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei 1.281, de dezembro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 11 de outubro de 2011.


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE
Em 11 de outubro de 2011.


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração